

LEI Nº 13.692, DE 26 DE OUTUBRO DE 2023.

Autoriza o Executivo Municipal a contratar 21 (vinte e um) engenheiros e 14 (quatorze) arquitetos, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal, nos termos da Lei nº 7.770, de 19 de janeiro de 1996, e alterações posteriores, do inc. II do art. 17 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e do inc. IX do art. 37 da Constituição Federal, autorizado a contratar engenheiros e arquitetos para desempenho de atribuições equivalentes às dos respectivos cargos de provimento efetivo, em caráter temporário e por prazo determinado, por excepcional interesse público, para atuarem em demandas transitórias da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura (SMOI), sendo:

I – 10 (dez) engenheiros civis, especialistas em construção civil ou edificações;

II – 2 (dois) engenheiros civis, especialistas em estruturas;

III – 2 (dois) engenheiros civis, mecânicos, de segurança do trabalho ou arquitetos, especialistas em Plano de Prevenção e Proteção de Combate a Incêndio (PPCI); e

IV – 10 (dez) arquitetos, especialistas em projetos de edificações.

§ 1º O caráter temporário e de excepcional interesse público, para efeitos desta Lei, fica caracterizado pela elaboração dos projetos executivos relacionados ao Programa Escola Bem Cuidada e pela conclusão dos projetos de montagem integral do caderno técnico, visando à execução de 10 (dez) novas unidades de saúde.

§ 2º As contratações previstas no *caput* deste artigo vigorarão, em caráter excepcional, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da assinatura do contrato, prorrogáveis uma vez e por igual período, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.770, de 1996, e alterações posteriores.

§ 3º No caso de rescisão antecipada do contrato, a pedido do contratado ou a critério da Administração, fica o Executivo Municipal autorizado a realizar a substituição,

mediante solicitação do titular da pasta, ficando o novo contrato válido pelo período faltante ao cumprimento do contrato substituído.

Art. 2º Fica o Executivo Municipal autorizado a contratar 7 (sete) engenheiros civis e 4 (quatro) arquitetos, por tempo determinado, a fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inc. IX do art. 37 da Constituição Federal, do inc. II do *caput* do art. 17 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e da Lei nº 7.770, de 1996, sendo:

I – para o Departamento Municipal de Limpeza Urbana (DMLU):

- a) 1 (um) engenheiro civil, especialista em orçamento;
- b) 2 (dois) engenheiros civis, especialistas em construção civil ou edificações; e
- c) 1 (um) arquiteto, especialista em projetos de edificações;

II – para o Departamento Municipal de Habitação (Demhab), 2 (dois) engenheiros civis, especialistas em construção civil ou edificações;

III – para a Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária (Smharf):

- a) 2 (dois) engenheiros civis, especialistas em construção civil ou edificações; e
- b) 1 (um) arquiteto, especialista em projetos de edificações; e

IV – para o Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE), 2 (dois) arquitetos, especialistas em projetos de edificações.

§ 1º As contratações previstas no *caput* deste artigo vigorarão, em caráter excepcional, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da assinatura do contrato, prorrogáveis uma vez e por igual período, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.770, de 1996, e alterações posteriores.

§ 2º No caso de rescisão antecipada do contrato, a pedido do contratado ou a critério da Administração, fica o Executivo Municipal autorizado a realizar a substituição, mediante solicitação do titular da pasta, ficando o novo contrato válido pelo período faltante ao cumprimento do contrato substituído.

Art. 3º As contratações previstas nos arts. 1º e 2º desta Lei serão realizadas por meio de processo seletivo simplificado, considerando a experiência profissional nas respectivas funções e a escolaridade mínima, cujos critérios serão estabelecidos em edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre (DOPA-e), pela Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio (SMAP).

Parágrafo único. Fica autorizada a realização do processo seletivo para as funções estabelecidas nesta Lei sem cobrança de taxa de inscrição.

Art. 4º O contratado deverá realizar exames admissionais, nos quais a aptidão é obrigatória para a sua admissão.

Art. 5º A remuneração dos contratados admitidos na forma desta Lei será composta de valor equivalente ao vencimento básico inicial (VB) do cargo correspondente à função para a qual for contratado, acrescido de Gratificação de Alcance de Metas dos Serviços Públicos de Engenharia, Arquitetura e Afins (GAM), de acordo com o regime de trabalho, nos termos da Lei nº 11.192, de 5 de janeiro de 2012, e alterações posteriores.

§ 1º Para efeitos deste artigo, não se consideram como paradigma as vantagens de natureza individual dos servidores efetivos.

§ 2º Para atendimento de necessidade da Administração, os contratados serão convocados para cumprir Regime Especial de Trabalho de Tempo Integral (RTI), com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas e acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o VB, nos termos do art. 37 da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores.

Art. 6º Os contratos firmados nos termos desta Lei terão natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos aos contratados:

I – remuneração, nos termos do art. 5º desta Lei;

II – adicional noturno, calculado sobre o valor da hora normal diurna, se convocado para serviço noturno;

III – vale-transporte, mediante solicitação, nos termos da Lei nº 5.595, de 4 de julho de 1985, e alterações posteriores, e do Decreto nº 20.681, de 6 de agosto de 2020;

IV – vale-alimentação, nos termos da Lei nº 7.532, de 25 de outubro de 1994, e alterações posteriores;

V – férias e gratificação natalina, proporcionais ao período da contratação, ao término do contrato; e

VI – inscrição no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 7º Os contratados nos termos desta Lei não poderão:

I – receber funções ou encargos não previstos no respectivo ato de admissão; e

II – ser nomeados ou designados, ainda que em título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 8º Aplicam-se aos contratados nos termos desta Lei os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores:

I – os incs. I, II, III, VI e XIV, bem como as als. *b, c, d, e, h e i* do inc. XVI, todos do art. 76;

II – as als. *a e b* do inc. V do art. 110;

III – os incs. I, III, IV e X do art. 141;

IV – os arts. 184 a 190; e

V – os arts. 196 a 202.

Art. 9º Os contratados na forma desta Lei estarão sujeitos aos deveres funcionais, às proibições, às responsabilidades e às penas disciplinares previstas na Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores.

Art. 10. O ato de admissão expedido nos termos desta Lei extinguir-se-á sem direito à indenização:

I – por inaptidão permanente ou temporária nos exames admissionais;

II – pelo término de seu prazo;

III – por iniciativa do contratado admitido; ou

IV – por iniciativa da Administração Pública.

§ 1º O pedido de extinção do ato de admissão, na hipótese do inc. III do *caput* deste artigo, deverá ser expresso com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º A inobservância do disposto no § 1º deste artigo implica desconto do valor correspondente aos 30 (trinta) últimos dias trabalhados, podendo o desconto recair sobre férias e gratificação natalina eventualmente devida.

§ 3º A extinção do ato por iniciativa do órgão da Administração Pública, decorrente de conveniência administrativa, será comunicada com 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 4º A ausência de comunicação prévia, nos termos do § 3º deste artigo, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente ao valor de 1 (uma) remuneração equivalente ao último mês de exercício.

Art. 11. Findo o prazo de eficácia do ato de admissão, por qualquer das hipóteses previstas nesta Lei, será pago ao contratado, a título de férias, o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração devida no último mês do exercício, por mês de efetividade, acrescido do terço constitucional.

Parágrafo único. Para fins de pagamento dos valores estabelecidos no *caput* deste artigo, serão considerados os períodos superiores a 15 (quinze) dias.

Art. 12. Será concedida ao contratado na forma desta Lei uma gratificação natalina correspondente à sua remuneração mensal.

§ 1º A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração devida no último mês do exercício, por mês de efetividade.

§ 2º Para fins de pagamento dos valores estabelecidos no *caput* deste artigo, serão considerados os períodos superiores a 15 (quinze dias).

§ 3º Findo o prazo de eficácia do ato de admissão, por quaisquer das hipóteses previstas nesta Lei, será pago ao contratado, a título de gratificação natalina, o valor correspondente ao período de efetivo exercício, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 26 de outubro de 2023.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,
Procurador-Geral do Município.